

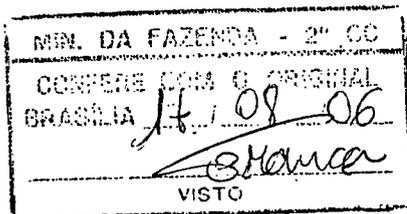


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001860/2003-49
Recurso nº : 128.602

Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA. E DRJ CAMPINAS – SP
Recorrida : DRJ em Campinas – SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.236

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEVADORES OTIS LTDA. E DRJ CAMPINAS – SP

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

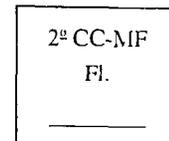
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001860/2003-49
Recurso nº : 128.602

Recorrente : ELEVADORES OTIS LTDA. E DRJ CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Cuida-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos exercícios **janeiro/1997 a julho 2001**.

Ocorre que a empresa ajuizou Ação Ordinária (96.0026267-5) para ver declarado seu direito a compensar-se do PIS pago em excesso, nos períodos de julho de 1998 a setembro/95, por terem sido calculados com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 com valores vincendos da mesma contribuição. A sentença proferida pelo juízo monocrático, segundo se deduz do relatório do recurso de ofício naquela ação (fl. 14) e referência na fl. 322, julgou procedente o pedido, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com suas parcelas vincendas, observada a prescrição decenal, devidamente corrigidos desde o recolhimento indevido de acordo com o Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Terceira Região, sendo que, a partir de 01/01/1996, deveria ser aplicada a taxa Selic, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., condenando a União nas custas e nos honorários, sendo este fixado em 10% do valor da causa.

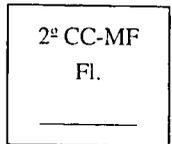
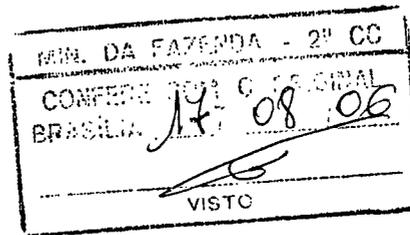
Dessa sentença, a autora não apelou, subindo os autos ao TRF da 3ª. Região forte em remessa oficial, cujo julgamento (cópia fls. 14/18) modificou o julgado *a quo* no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal contados da propositura da ação cautelar, a correção monetária com a mesma sistemática que o Fisco utiliza para corrigir seus créditos e exclusão de juros no período anterior a 01/01/1996, aduzindo a parte dispositiva desse Acórdão que ficaria por conta e risco do contribuinte o valor compensado. Desta decisão, a empresa interpôs Recurso Especial, tombado sob o nº 356.779/SP (distribuído à 2ª. Turma do STJ), inconformando-se quanto à matéria acerca da prescrição e quanto aos índices a serem empregados no cálculo da correção monetária de seus eventuais créditos. Posteriormente, em 29.10.2003, ajuizou Medida Cautelar (7329) junto ao STJ visando atribuir efeito suspensivo ao manejo do RESP, assim sustentando a eficácia do referido aresto do TRF da 3ª. Região, o que foi deferido em despacho monocrático pelo Ministro João Otávio de Noronha (fls. 337/338).

Intimada a empresa no curso da ação fiscal, apontou como crédito em relação aos pagamentos em excesso de PIS, na sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, atualizados monetariamente e com juros na forma estabelecida na sentença de primeiro grau, o valor de R\$ 9.474.154,04 (fls. 20/23), compensando-o a partir do período de apuração julho de 1996, tendo formalizado o Processo Administrativo nº 13819.002217/97-23 com pedido de homologação da compensação. Para o Fisco (fls. 128/129), a decisão do TRF3 transitou em julgado, e, nos termos desta, refez os cálculos afastando os valores pagos antes de abril de 1991 (o quinquênio prescricional) e não contemplando a semestralidade, chegando ao valor de R\$ 79.566,19, que seria suficiente para liquidar o PIS de julho/96 e, parcialmente, agosto de 1996. Estando os valores de agosto de 1996 a dezembro do mesmo ano confessados, não os lançou de ofício, fazendo-o em relação aos períodos referidos.

Impugnado o lançamento, o mesmo foi parcialmente mantido conforme entendimento da 5ª. Turma da DRJ em Campinas - SP (fls. 351/365), declarando a decadência decenal para lançamento do PIS, afastando a semestralidade, mantendo os cálculos da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001860/2003-49
Recurso nº : 128.602

atualização monetária (fl. 360), não conhecendo da matéria prescricional por estar submetida ao Judiciário, e asseverando em relação aos períodos de apuração sob apreciação no processo administrativo de homologação de compensação (de julho/96 a setembro/97) que deveriam eles ser considerados como Declaração de Compensação desde o seu protocolo, por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002, e, desta forma, excluindo esses períodos do lançamento, eis entender que antes da lavratura de auto de infração deve ser apreciada aquela Declaração.

Ainda não resignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, argúi que o lançamento partiu da premissa equivocada de que o julgado do TRF3 teria transitado em julgado, pois aduz que o STJ teria dado provimento ao seu Recurso Especial (356.779), em 05.10.2004, no tocante à questão da prescrição dos créditos compensáveis e da inclusão dos expurgos inflacionários para cálculo da correção monetária. Fincado em premissas falsas quanto à demanda judicial da autuada, pugna pela decretação de nulidade do lançamento. Demais disso, em leitura do § 4º do artigo 150 do CTN, alega que estaria o lançamento decaído em relação a períodos cujos fatos geradores tenham ocorrido há mais de cinco anos do lançamento, que este deveria ter considerado a semestralidade no cálculo do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, e, por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic, por não ser dimensionada em termos legais e sim administrativos, o que a tornaria ilegal.

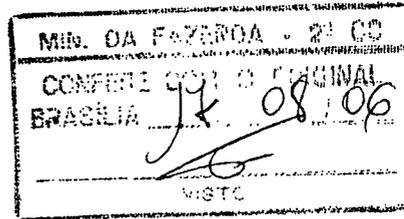
Os autos subiram sem depósito recursal ou qualquer outra garantia, nos termos da liminar no MS 2004.61.14.007022-4 (fls. 421/424), a qual teve seus efeitos suspensos por força de decisão (fls. 513) monocrática da Desembargadora Federal Mairan Maia (Sexta Turma do TRF3), de 02/12/2004, no Agravo de Instrumento (2004.03.00.064334-0) interposto pela Fazenda Nacional.

O julgamento do processo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de fls. 533/536.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001860/2003-49
Recurso nº : 128.602



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Retornam os autos após o cumprimento da Diligência nº 204-00.033 (fls 533/536), tendo sido anexados cópias da sentença (fls. 563/575) no referido mandado de segurança que visava o processamento do recurso as garantias exigidas e dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 356.779 (fls. 542/547), o qual, segundo cópia de Certidão de fl. 549, transitou em julgado em 06/05/2005.

A referida sentença no *mandamus* 2004.61.14.007022-4 concedeu a segurança pleiteada confirmando a liminar assegurando ao contribuinte o direito de ver processado o presente recurso voluntário “independentemente da efetivação do depósito de 30 % do valor do débito ou da prestação de qualquer garantia”. Assim, não tendo a autoridade local juntado qualquer decisão do TRF 3 em relação à remessa oficial, entendo por devidamente atendido tal pressuposto recursal, pelo que conheço do recurso voluntário.

Contudo, em julgamento o recurso, verifiquei que ainda havia período lançado pendente a ser dirimido no processo de compensação, eis que os períodos cujos débitos vinculados ao lançamento de ofício, mesmo não abarcados por DECOMP, devem ser controvertidos no processo já em andamento, antes do auto de infração, de pedido de homologação de compensação, como bem alertado pela Dra. Nayra Manatta.

Desta forma, nada nos restou senão seguir o entendimento já pacificado desta Câmara que em havendo julgamento de auto de infração cujo débito seja objeto de pedido de compensação em processo específico, ainda sem decisão definitiva no âmbito administrativo, sustamos o julgamento do recurso referente ao lançamento de ofício até que definida a questão acerca da compensação, aonde, em verdade, é que deve ser verificado os contornos do *decisum* judicial, causa do alegado crédito.

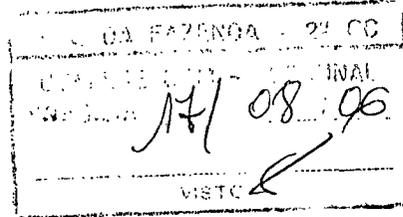
CONCLUSÃO

Assim sendo, com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, decido converter o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópias das decisões, ficando sobrestada a presente exação;
- 2) verificar se as compensações efetuadas, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13819.002217/97-23, foram suficientes, após exclusão dos valores considerados como DCOMP, para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, excluída a multa de ofício, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
- 3) elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001860/2003-49
Recurso nº : 128.602

Dos resultados das averiguações, seja intimado o sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos a esta Câmara.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

JORGÉ FREIRE. *JF*